



**Poder Judiciário
Conselho da Justiça Federal
Turma Nacional de Uniformização dos
Juizados Especiais Federais**

PROCESSO: 2008.38.00.732548-4

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANTENOR MANOEL DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: FERNANDO GONÇALVES DIAS

OAB: MG-95595

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

VOTO/EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. DOCUMENTO PRODUZIDO EM PERÍODO POSTERIOR AO PERÍODO DE TRABALHO RURAL, NA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL, A SER PROVADO. INVIABILIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA AO PERÍODO A SER COMPROVADO. ENUNCIADOS 14 E 34, DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O INSS interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da Turma Recursal Subseção Judiciária de Uberlândia/MG, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”).



Poder Judiciário
Conselho da Justiça Federal
Turma Nacional de Uniformização dos
Juizados Especiais Federais

2. Nas suas razões recursais, o INSS afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n. 2004.85.01.001837-0 e PEDILEF n. 0500842-02.2011.4.05.8102). Aduz que a 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais teria mantido julgamento de procedência de pedido para concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividade rural até 06/1975, baseado em documento datado de 03/10/1975, ao passo que o entendimento da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de necessidade de apresentação de início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende provar (enunciado n. 34, da súmula da sua jurisprudência). Aduz, ainda, que o entendimento da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que o início de prova material por ser desqualificado quando a veracidade de seu conteúdo puder ser infirmada por outros elementos de prova constantes dos autos.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em juízo de admissibilidade do recurso, destaco que o recorrente bem delimitou o dissídio jurisprudencial acerca da admissão de documento produzido em data posterior ao período de trabalho rural - na qualidade de segurado especial - a ser provado. Na presente hipótese, o Pedido de Uniformização não implica a nova valoração do acervo probatório (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU), uma vez que o recorrente não postula que este colegiado proceda a novo julgamento sobre o preenchimento dos requisitos para que seja reconhecido o trabalho rural, na condição de segurado especial da parte autora, mas que apenas dirima divergência instaurada sobre a tese jurídica que embasou a convicção da Turma Recursal de origem, ao interpretar o enunciado n. 14, da súmula da jurisprudência da TNU. Portanto, presentes os pressupostos processuais, conheço o Pedido de Uniformização e passo à análise do seu mérito.

5. O demandante pediu que fosse declarado o exercício de trabalho rural, na qualidade de segurado especial, entre 01/01/1970 e 31/06/1975. Para tanto, apresentou, como



**Poder Judiciário
Conselho da Justiça Federal
Turma Nacional de Uniformização dos
Juizados Especiais Federais**

única prova documental, título eleitoral expedido em 03/10/1975, no qual consta a sua qualificação profissional de trabalhador rural. O acórdão recorrido alinhou-se à convicção do magistrado sentenciante para julgar procedente o pedido, tendo sido afirmado, a partir da interpretação dada ao enunciado n. 14, da súmula da jurisprudência da TNU, que “é desnecessária a comprovação documental de cada ano de exercício de atividade rural, sendo suficiente a existência de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal idônea”.

6. O INSS, ao interpor o Pedido de Uniformização, sustenta que a interpretação dada ao enunciado n. 14 (“Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício”) diverge daquela efetivamente acolhida pela Turma Nacional de Uniformização, pois o início de prova material do trabalho rural, nos termos do art. 106, da Lei n. 8.213/91, deve estar embasado em documento produzido no intervalo que o interessado pretende ver provado, o que seria confirmado pelo enunciado n. 34, da súmula da jurisprudência da TNU, segundo o qual: “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

7. A dificuldade de o segurado especial obter prova detalhada de todo o período de seu trabalho rural permitiu o desenvolvimento de jurisprudência favorável ao empréstimo de eficácia prospectiva, ou retrospectiva, aos documentos que sejam por ele coligidos como início de prova material (art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/91). Contudo, a ampliação temporal da eficácia probatória está limitada aos documentos produzidos no período a ser provado, tal como se extrai do enunciado n. 34, da súmula da jurisprudência da TNU. Nas demandas em que a qualidade de segurado especial seja objeto de controvérsia, a prova documental contemporânea ao fato a ser provado é importante, pois a data em que o documento foi produzido é elemento utilizado para formação da convicção do julgador. Nesse sentido, posicionou-se a TNU no julgamento do PEDILEF 05020382620104058107 (Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 07/08/2013), no qual restou assente que: “Para ser contemporânea, a prova material precisa ter sido formada em qualquer instante (no início, no meio ou no fim) situado



**Poder Judiciário
Conselho da Justiça Federal
Turma Nacional de Uniformização dos
Juizados Especiais Federais**

dentro do intervalo de tempo de serviço rural que se pretende comprovar”.

8. Posto isso, voto pelo conhecimento e parcial provimento do PEDILEF para firmar a tese contrária à admissão de documento produzido em data posterior ao período de trabalho rural - na qualidade de segurado especial - a ser provado, e declarar a nulidade da sentença e do acórdão impugnado, com a remessa dos autos ao Juizado de origem, para novo julgamento, ficando as instâncias ordinárias vinculadas ao entendimento da TNU sobre a matéria de direito (Questões de Ordem ns. 6 e 20, da TNU).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais **CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS**, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator